

A
SRª STELLA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PACATUBA - SERGIPE
PREGÃO PRESENCIAL 03/2022 - SRP

A empresa **VIA SERVLOC LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.307.520/0001-70, com endereço a Rua Onélia Oliveira Santos, sala A 1012, B. Serrano, Itabaiana - SE, por intermédio de seu representante legal o SR. GABRIEL SANTOS CHAGAS, portador da Carteira de Identidade nº 3.285.960-0 SSP/SE e do CPF nº 018.195.995-07, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARAZÕES

Ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa **ART SUPRI COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** perante a V. Excelência, cujas razões de fato e de direito estão anexas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itabaiana-SE, 10 de maio de 2022.

Gabriel Santos Chagas

VIA SERVLOC LTDA
GABRIEL SANTOS CHAGAS
REPRESENTANTE LEGAL

À
SRª STELLA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PACATUBA - SERGIPE
PREGÃO PRESENCIAL 03/2022 - SRP

CONTRARAZÕES AO RECURSO

RECORRENTE: ART SUPRI COM., IND., SERV. IMP. E EXP. EIRELI

RECORRIDA: VIA SERVLOC LTDA

1 – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, no item 14.1 do presente edital, indica que:

Ao final da sessão e declarada a Licitante vencedora pelo Pregoeira, qualquer Licitante poderá manifestar, imediata **e motivadamente**, a intenção de recorrer, com registro em Ata da **síntese das suas razões**, desde que munida de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As Licitantes poderão interpor recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais Licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (destaques meus).

Primeiramente, cumpre salientar que a motivação do recurso da Recorrente fora nos seguintes motivos:

continuo a Pregoeira abriu espaço para que
ARTSUPRI COM. IND. SERV. IMP. EXP. EIRELI questionou "que a empresa VIA SERVLOC LTDA não cumpriu a
clausula 10.4. 1 do edital, quanto da complexidade do atestados, porque falta mão de obra de engenheiro eletricista,
mão de obra de técnico e locação de caminhão Munck; e que o atestado apresentado é de fornecimento de material;
que descumpriu o item 10.5.1 do edital, faltando apresentar o fluxo de caixa, notas explicativas, demonstração de
lucros." O engenheiro em resposta ao questionamento informou que o Atestado apresentado está compatível com a
exigências do edital e a Pregoeira informa também que os documentos apresentados atendem o edital. A Pregoeira

Em verificação das razões acostadas, foi constatado que o recurso **APRESENTA MOTIVAÇÕES DIFERENTES das que foram indicadas no momento oportuno** (questionou/motivou sobre apenas sobre atestados, falta de engenheiro eletricista, caminhão munck, fluxo de caixa e notas explicativas do balanço patrimonial).

Com a aceitação das razões pelo pregoeiro, a parte contrária acostou razões diversas em seu recurso, que não havia solicitado no momento que indicou a intenção no site, como suposto descumprimento ao edital por apresentar certidão do CREA do profissional vencida).

Senhora Pregoeira, da leitura da ata se constata que a parte recorrente não citou, sequer, seu inconformismo com a sua desclassificação, não motivou o intenção de recurso contra decisão de desclassifica-lo !!!!

Verifica-se da análise do ordenamento jurídico brasileiro, que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, **não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.**

Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

[Handwritten signature]
VIA SERVLOC LTDA
Gabriel Santos Chagas
Sócio Administrador
CNPJ: 19.307.520/0001-70

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos.

Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos**

com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos". NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Se o recorrente, em seu recurso, indica de forma árdua que a legislação deve ser utilizada, então seu recurso, mediante a própria legislação, não deve ser recebido e conhecido, considerando que no momento em que poderia manifestar os tópicos de suas razões, não verificou as supostas irregularidades, o que acabou prejudicando o seu próprio direito posterior nas razões apresentadas.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

"(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Grifo nosso.

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016. Grifo nosso.

Assim sendo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação, o que desde já fica requerido.

VIA SERVLOC LTDA
Gabriel Santos Chagas
Sócio Administrador
CNPJ: 19.307.520/0001-70

RUA: ONÉLIA OLIVEIRA SANTOS, 1012 SALA A, SERRANO - ITABAIANA/SE

2 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Caso esta D. Julgadora não entenda como caso de NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, o que não acreditamos, mesmo assim, inexistente razão para o provimento do mesmo, pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

Quanto a desclassificação por irregularidades na proposta, dispensam maiores argumentos, tendo em vista que essa decisão deve ser mantida pelos fundamentos já expostos no certame, chancelado inclusive pelo engenheiro do município, razão pela qual, reiteramos e solicitamos a manutenção da decisão.

2.2 – DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CERTIDÃO DO CREA - PROFISSIONAL DA RECORRIDA

Em suas razões recursais, a empresa Recorrente alega que a Pregoeira teria incorrido em vício de legalidade, e não cumprimento as normas do edital, por ter habilitado a empresa mesmo tendo apresentado a certidão do engenheiro vencida.

Antes de entrar no mérito da questão, passamos a análise do Edital, vejamos:

“10.4.1. Apresentar *comprovação de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da empresa proponente e de seus responsáveis técnicos*, demonstrando possuir profissional de nível superior em seu quadro técnico.”

Como se percebe, o edital solicita que se comprove o registro e regularidade, e isso foi comprovado no certame através da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica válida.

Pois bem, como é sabido, ao apresentar a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, a empresa comprova a regularidade plena, seja sua, seja do seu responsável técnico, bastando iniciar a leitura da mesma, para assim encontrar:

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a) _____

VIA SERVLOC LTDA
Gabriel Santos Chagas
Sócio Administrador
CNPJ: 19.307.520/0001-70

RUA: ONÉLIA OLIVEIRA SANTOS, 1012 SALA A, SERRANO - ITABAIANA/SE

Destarte, cai por terra toda argumentação da empresa Recorrente, o tempo em a Recorrida comprova a regularidade da empresa e seus responsáveis técnicos perante o CREA/SE, inexistindo razões para reforma da decisão, sob pena de incorrer e violação aos princípios norteadores a seguir.

2.3 - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco os princípios da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifos nossos).

"§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Destaque meu):

Assim sendo, não poderia a Srª Pregoeira modificar o julgamento, com base em exigências que não foram estabelecidas no edital para satisfazer a vontade pessoal do concorrente pois assim estaria descumprindo as normas previamente estabelecidas no instrumento convocatório

Diante de tudo aqui exposto, fica manifestamente claro que se houver o provimento do Recurso Administrativo e a consequente MODIFICAÇÃO DO JULGADO, a nobre Pregoeira, embora usufruindo do seu lícito direito, violará o direito líquido e certo da empresa Recorrida em prosseguir no certame licitatório, pois, contrariará flagrantemente o disposto nos artigos 3º do Estatuto das Licitações, máxime quando se sabe dos motivos de uma possível alteração do julgado seriam ilegais.


VIA SERVLOC LTDA
Gabriel Santos Chagas
Sócio Administrador
CNPJ: 19.307.520/0001-70

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer a RECORRIDA, que Vossa Senhoria Receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, por ser tempestivo, mas NÃO CONHEÇA do mesmo, pelos motivos já expostos na preliminar destas contrarrazões, e em caso de conhecimento, que lhe **NEGUE PROVIMENTO**, ou o submeta à autoridade superior, para o mesmo fim, para no mérito, NEGAR o presente e MANTER a sua decisão, para que seja MANTIDO O ATO que HABILITOU A RECORRIDA, por ter cumprido o edital, por ser de DIREITO e JUSTIÇA sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu direito e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais, através de ação mandamental, o direito negado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itabaiana-SE, 10 de maio de 2022.

Gabriel Santos Chagas

VIA SERVLOC LTDA
GABRIEL SANTOS CHAGAS
REPRESENTANTE LEGAL